

Processo n.: @APE 17/00563332

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilene Madalena Figueiredo

Responsável: Ari João Martendal e Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1026/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marilene Madalena Figueiredo, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE -, ocupante do cargo de EAE-Supervisor Escolar, nível 10, referência G, matrícula n. 116978-5-01, CPF n. 614.917.729-72, consubstanciado na Portaria n. 2644/IPREV, de 03/10/2014, alterada pela Portaria n. 2897/IPREV, de 23/10/2014, considerados ilegais conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua redistribuição e lotação na Procuradoria-Geral do Estado – PGE - com o cargo que ocupa, de EAE Supervisor Escolar, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, estabelecido pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, situação que enseja atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual a servidora foi originalmente investida, caracterizando provimento derivado, de forma contrária à regra estabelecida pelo art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso para provimento de cargo público, com repercussões financeiras com reflexos nos proventos de aposentadoria.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 2644/IPREV, de 03/10/2014, retificada pela Portaria n. 2897/IPREV, de 23/10/2014, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC